



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da República  
2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão

**ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018**  
**Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019**

**CONSIDERANDO** o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

**CONSIDERANDO** os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

**CONSIDERANDO** as conclusões dos estudos da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em particular do Grupo de Trabalho “Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal” e a tomada de subsídios realizada entre os membros com atuação criminal sobre a celebração de acordos de não persecução penal;

As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal **ORIENTAM** os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, a observar, na realização de acordos de não persecução penal, o que segue:

**1** Verificando não ser o caso de arquivamento do inquérito policial (IPL), da notícia de fato (NF) ou do procedimento investigatório criminal (PIC), o membro oficiante determinará que os autos sejam instruídos com os antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal.

**1.1** A juntada dos antecedentes criminais poderá ser reservada à iniciativa do investigado mediante intimação para que apresente os documentos indicados pelo MPF em prazo razoável.

**1.2** O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser

proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

**1.3** Em caso de proposta de acordo pelo investigado e de recusa fundamentada do membro do MPF, o investigado poderá requerer a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão correspondente, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. O investigado será informado sobre o direito de revisão preferencialmente no mesmo ato em que se comunicar o indeferimento da proposta.

**1.4** As tratativas do acordo de não persecução penal, bem como sua efetiva celebração ocorrerão preferencialmente na sede do MPF.

**2.** Com vistas à formulação da proposta de acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento:

**a)** pena mínima abstrata inferior a 4 anos. Para aferição da pena mínima cominada ao delito, deverão ser levadas em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto;

**b)** confissão formal e circunstanciada da infração penal, preferencialmente em termo próprio;

**c)** não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça;

**d)** não ser cabível a transação penal dos Juizados Especiais Criminais (art. 76 da Lei 9099/1996);

**e)** não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes;

**f)** não ter sido o investigado beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

**g)** não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões relacionadas à condição de sexo feminino;

**h)** ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

**3** Preenchidos os requisitos de cabimento, o membro do MPF poderá propor ao investigado a celebração de acordo de não persecução, tomando as providências necessárias preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade. Nesse caso, caberá a suspensão do inquérito policial, da NF ou do PIC, registrando-se esse evento no Único como diligência pendente.

**4** O membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer na sede do MPF em dia e horário fixados, caso tenha interesse no acordo de não persecução penal, constando

expressamente da notificação que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

**4.1** Da notificação constará que o investigado poderá informar antecipadamente seu desinteresse no acordo, por meio de mensagem a endereço de e-mail indicado na notificação ou outra forma de comunicação.

**4.2** O não comparecimento injustificado na data e no horário fixados poderá ser considerado como desinteresse do investigado no acordo.

**5** Para fins de racionalização do serviço, poderá ser acordada com a Defensoria Pública ocasião para negociar diversos acordos em um mesmo dia.

**5.1** Não havendo atendimento da Defensoria Pública da União na localidade, o membro poderá gestionar para estabelecer parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, núcleos de prática jurídica de Universidades locais ou Defensorias Públicas estaduais.

**5.2** Poderá, ainda, ser solicitada ao juízo a fixação de honorários ao defensor dativo que representou o investigado na audiência de celebração do acordo, o que ocorrerá na respectiva audiência judicial do artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

**5.3** Poderá ser utilizada a audiência de custódia para oferecimento da proposta do acordo de não persecução penal, uma vez que esse ato sempre deverá contar com a participação de advogado, constituído ou nomeado pelo juízo. Nesse caso, o membro do MPF tomará as cautelas de praxe, especialmente quanto aos antecedentes, e poderá requerer seja oficiado à Polícia Federal sobre o acordo e a necessidade da remessa dos autos do inquérito policial ao MPF.

**6** As unidades do MPF poderão criar Centrais de Acordos de Não Persecução Penal visando à favorecer a concentração, a especialização, a otimização e a eficiência na organização de pautas para a celebração dos acordos.

**7** Os acordos de não persecução penal poderão, além disso, ser tratados em conjunto com projetos de justiça restaurativa e mutirões especialmente estabelecidos para essa finalidade.

**8** Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal.

**9** Poderá ser exigido do investigado o preenchimento de formulário de avaliação socioeconômica, no qual constará que eventual informação falsa poderá caracterizar infração penal, bem como motivo para rescisão do acordo.

**10** A negociação poderá ser realizada por meio de videoconferência, especialmente quando o investigado ou o defensor residir fora da sede do Ministério Público Federal.

**11** Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e

circunstanciada da infração.

**12** O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e firmado pelo membro do MPF, pelo investigado e por seu defensor, devendo a confissão ser preferencialmente registrada em meio audiovisual.

**13** O acordo conterá as seguintes condições, a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo<sup>1</sup>;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo MPF como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal<sup>2</sup>;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenham, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito<sup>3</sup>;
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada<sup>4</sup>;
- f) obrigação de manter o endereço, telefone e e-mail atualizados.

**14** A impossibilidade econômico-financeira de reparar o dano deverá ser demonstrada pelo interessado com base em documentos, tais como, extratos de conta corrente, conta de luz, imposto de renda ou outros documentos, sem prejuízo de consulta à ASSPA.

**15** A reparação do dano não terá, necessariamente, de ser integral, quando aplicada em conjunto com outras condições.

**16** Em qualquer caso, constará expressamente do instrumento cláusula contendo data limite para cumprimento do acordo, sob pena do eventual ajuizamento de denúncia.

**18** Celebrado o acordo, o ato será cadastrado no Sistema Único<sup>5</sup>, com registro, entre outros elementos, do valor do acordo, e submetido a homologação perante o juiz, que poderá realizar

<sup>1</sup> No caso de dano ambiental a reparação deverá ser integral, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo.

<sup>2</sup> O membro do Ministério Público Federal poderá sugerir ao outras entidades não além daquelas cadastradas no juízo da execução.

<sup>3</sup> O membro do Ministério Público Federal poderá sugerir ao outras entidades não além daquelas cadastradas no juízo da execução

<sup>4</sup> No caso de contrabando, por exemplo, poderá constar cláusula que vede a viagem do investigado para o país de onde trouxe indevidamente a mercadoria. Nos crimes econômicos poderá ser estabelecido o afastamento do acusado da diretoria ou do controle da empresa. Nos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional poderá ser estabelecida a proibição do acusado em operar no mercado financeiro por período determinado.

<sup>5</sup> Registra-se: petição - propor acordo de não persecução penal.

audiência para verificar sua voluntariedade, ouvindo o investigado na presença do seu defensor, bem como sua legalidade.

**18.1** Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, caberá sua devolução ao MPF para reformulação das condições, com a concordância do investigado e de seu defensor.

**18.2** O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

**18.3** Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao MPF para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

**18.4** Contra a decisão que deixar de homologar o acordo de não persecução penal, caberá recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.

**19** Após a homologação do acordo, o juiz devolverá os autos ao MPF para que inicie sua execução perante o juízo de execução.

**19.1** O membro oficiante poderá também indicar ao juiz da execução entidade onde será cumprida a prestação de serviços ou para a qual será destinada a prestação pecuniária, especialmente no casos de localidades onde não existam entidades cadastradas perante o juízo.

**19.2** Também poderá ser solicitado ao juízo da execução a devolução dos autos para que o cumprimento das obrigações pactuadas sejam executadas e fiscalizadas no âmbito do Ministério Público Federal.

**20** O membro oficiante determinará a intimação da vítima sobre a homologação do acordo de não persecução penal, bem como de seu descumprimento, preferencialmente por meio eletrônico ou telefone. Quando a vítima for entidade de direito público, a intimação será endereçada a seu órgão de representação judicial.

**21** Após o cumprimento das condições acordadas, e sua certificação nos autos pelo serventuário da justiça, o membro oficiante requererá a extinção da punibilidade perante o juízo de execução.

**22** O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

**23** As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal poderão editar enunciados e orientações específicos a respeito do acordo de não persecução penal, conforme suas respectivas áreas de atuação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00099307/2020 ORIENTAÇÃO nº 3-2020**

.....  
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **12/03/2020 12:10:35**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **12/03/2020 12:34:22**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **12/03/2020 15:30:46**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 36FA668C.5DF0FE56.1B4C626E.EE1439C7